

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 28/5/2001, publicado no DODF de 7/6/2001, p. 11. Portaria nº 314, de 17/7/2001, publicada no DODF de 18/7/2001, p. 15.

Parecer nº 95/2001-CEDF Processo nº 030.000898/2001

Interessado: Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS)

- Credencia, por 5 anos, a Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCES), com sede no SMHN, Quadra 03, Conj. A, Bloco 01, Brasília-DF, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS).
- Autoriza o funcionamento do Curso de Graduação em Medicina, com 80 vagas anuais e turmas de 08 alunos.
- Dá outras providências.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. O processo trata do credenciamento da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCES), mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) e vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e da autorização do Curso de Medicina. Por caracterizar um fato novo na política de educação pública local, torna-se pertinente estabelecer os pressupostos que fundamentam a análise, os quais buscam estabelecer os fundamentos políticos, legais e normativos em que se assenta o estudo do mérito do pedido.

a) Fundamentos legais:

- 2. O art. 8º da Lei nº 9.394/96 (LDB) estabelece que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino" e no parágrafo 2º define que "Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei". O artigo 9º, inciso IX, dispõe que: "A União incumbir-se-á de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino". O artigo 10, inciso IV, incumbe os estados a "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino". O parágrafo único assegura que ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e Municípios.
- 3. A Lei nº 9.394/96 determina, ainda, no art. 46, que "A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação".
- 4. A Resolução 2/98 do Conselho de Educação do Distrito Federal, de 6 de julho de 1998, que "estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394", dedica o Capítulo VII à educação superior, onde prevê, no art. 74 e respectivo parágrafo, in verbis:
- "Art. 74. As instituições de educação superior, mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, estão sujeitas ao disposto na Lei nº 9.394/96, artigos 43 a 57 e a outras normas decorrentes. Parágrafo único. Enquanto não forem baixadas normas locais específicas, serão adotadas, no que couber, as normas aplicáveis ao Sistema Federal de Ensino, para as instituições de ensino superior que, por dispositivo legal, venham a pertencer ao Sistema de Ensino do Distrito Federal".
- 5. Neste sentido cabe recorrer à Portaria MEC nº 640, de 13 de maio de 1997, que dispõe, na área federal, "sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores". Estabelece que, para obter o credenciamento, como



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

estabelecimento de ensino superior, necessário se faz apresentar projeto constando as informações e dados referentes à instituição proposta e a cada curso solicitado.

6. Merece especial atenção o parágrafo único do artigo 16 da citada Portaria, in verbis:

"Parágrafo único. No caso específico dos cursos da área de saúde e do curso de direito, será observado o disposto nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997."

e, ainda, o que dispõe o art. 16 do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, que regulamenta disposições legais para o sistema federal de ensino, *in verbis*:

"Art. 16. Em qualquer caso, a criação de cursos de graduação em Medicina, em Odontologia e em Psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à prévia avaliação do Conselho Nacional de Saúde."

- 7. Preliminarmente, cabe ressaltar que o Decreto nº 2.207/97 foi revogado pelo Decreto nº 2.306/97. No que se refere ao disposto no art. 16 do mencionado Decreto, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer nº 481/99, de 18 de maio de 1999, de lavra do eminente Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, esclarecendo que "as disposições contidas no Decreto 2.306, de 19/8/97, aplicam-se tão-somente às instituições de ensino superior vinculadas ao sistema federal de ensino, quais sejam: a) públicas, quando mantidas pela União; b) privadas, quando mantidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." O relator completa sua análise elucidando que "não cabe ao Conselho Nacional de Educação delegar competência aos Conselhos Estaduais para o reconhecimento de cursos de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual de ensino, uma vez que tal atribuição já é originária daquele sistema, conforme estabelece o artigo 10 da Lei 9.394/96".
- 8. No caso, os relatores entendem que, embora não definido como necessário, é conveniente ouvir a instância similar no âmbito local, que é o Conselho de Saúde do Distrito Federal.
- 9. A Comissão de Ensino Superior, criada pelo Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal pela Ordem de Serviço nº 2/2001-CEDF, em sua primeira reunião, considerando o disposto no art. 74 da Resolução 2/98-CEDF, deliberou que, para a análise do processo em tela, aplicaria as normas legais pertinentes ao ensino superior federal, em especial a Portaria MEC nº 640/97, no que se refere aos princípios e garantia de qualidade, adotando, para os procedimentos administrativos, rito próprio, afirmando, desde já, a autonomia do sistema. Entendeu, também, que seria mais adequado, antes de editar normas próprias, exercitar a prática, visto que a experiência, refletida e amadurecida, estabelecerá as bases para a construção do arcabouço normativo da política de ensino superior público no DF.

b) Fundamentos políticos:

- 10. A justificativa para a implantação de uma política de ensino superior no âmbito do GDF encontra fundamentos na afirmação da cidadania e da autonomia das unidades federadas, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na situação da educação básica e do ensino superior no DF e no Centro-Oeste.
- 11. Frente às correntes que ajuízam que já há profissionais em número suficiente, nesta ou naquela área, numa velada ou explícita defesa da reserva de mercado, é preciso afirmar que a oferta de ensino superior aos jovens é uma questão de cidadania e não de mercado. A educação não pode ser prisioneira das conveniências do mercado, nem do corporativismo profissional. O que fundamenta o direito à formação profissional e à sua livre escolha é a cidadania, entendida como autonomia e emancipação. Neste sentido, a ampliação da educação pública, especialmente nas áreas que dizem respeito mais diretamente aos direitos fundamentais do cidadão e ao dever do Estado saúde, educação e segurança é sempre bem-vinda. O que deve



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ser assegurado pelo Estado, é a qualidade da educação oferecida e a garantia do exercício em condições que fique protegida a segurança do cidadão e da sociedade.

- 12. A Lei Orgânica, que estabelece os fundamentos da organização do Distrito Federal, no âmbito de sua autonomia constitucional como integrante do regime federativo prevê, em seu art. 36 DT, a criação de uma universidade pública vinculada à Secretaria de Educação, a Universidade Regional do Planalto UNIPLAN, a ser instituída por Lei. A Lei nº 400, de 29/12/92, autorizou o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Regional do Distrito Federal (URB), e a Lei nº 403, de 29/12/92, autorizou o Poder Executivo a implantar a Universidade Aberta do Distrito Federal (UNAB-DF). O Decreto nº 17.485, de 28/06/96, instituiu a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal (FUNAB-DF), o Decreto nº 17.486, de 28/06/96, implantou a UNAB-DF e o Decreto nº 19.371, de 29/06/98, aprovou o Estatuto da FUNAB-DF.
- 13. Esses diplomas legais deixam clara a intenção dos legisladores no atendimento às diferentes manifestações dos grupos sociais, de estabelecer como política educacional a oferta de educação superior pelo Governo do Distrito Federal.
- 14. O avanço para o ensino superior no DF se assenta numa sólida base de cumprimento da obrigatoriedade constitucional relativa ao Ensino Fundamental e Médio. Os "Números da Educação no Brasil", publicação do INEP, mostram que o DF ocupa uma situação privilegiada, tanto em relação à média do Centro-Oeste, quanto da nacional. O quadro a seguir destaca alguns indicadores desta posição.

NÚMEROS DA EDUCAÇÃO EM 1998

Itens	BRASIL	CENTRO-OESTE	DF
ENSINO FUNDAMENTAL:			
Taxa de aprovação	78,3	75,6	83,6
Taxa de distorção série-idade	44,0	43,7	30,5
Taxa de escolarização líquida	95,4	95,6	97,9
ENSINO MÉDIO:			
Taxa de aprovação	78,6	73,1	79,3
Taxa de distorção série-idade	54,8	56,3	54,9
Taxa de escolarização líquida	32,6	31,7	43,2
Taxa de analfabetismo – 15 anos ou mais	13,3	10,8	5,1

Fonte: MEC/INEP

- 15. Destaque- se que o Distrito Federal, excluídos os estados constituídos a partir dos antigos Territórios Federais na Amazônia, é a última unidade da federação a manter ensino superior público. Até o presente, adotou como política investir no ensino fundamental e médio.
- 16. No ensino superior, especialmente público, o Distrito Federal e o Centro-Oeste registram uma oferta, em relação à demanda, inferior à média nacional. Se tomarmos apenas os candidatos inscritos e vagas oferecidas no vestibular em 1999 temos a seguinte relação de candidato/vaga:

	TOTAL	PÚBLICO
BRASIL	3.7	8.3
CENTRO-OESTE	4.0	8.1
DISTRITO FEDERAL	5.3	15.9

Fonte: INEP/MEC

17. Cabe, ainda, registrar que o Brasil é um dos países das Américas com menor relação entre habitantes e estudantes universitários, situado abaixo de 20, enquanto em outros países da América Latina está entre 20 e 30 e na América do Norte, próximo a 50.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

18. No que se refere ao ensino superior de medicina, dados do processo indicam que o Centro-Oeste tem apenas 5,4% das escolas médicas do País (fl.82) e 36% dos médicos em atividade foram graduados na própria região (fl.88).

II - HISTÓRICO

- 19. O Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, Presidente da **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (FEPECS)**, mantida pelo Governo do Distrito Federal, encaminha pedido de credenciamento da **ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCES)** e autorização do **CURSO DE MEDICINA**.
- 20. A Secretária de Estado de Educação, pela Portaria nº 063/SE, de 05/03/2001, designou Comissão Especial Verificadora para analisar e avaliar as condições, com vistas à autorização do Curso de Medicina e credenciamento da Escola Superior de Ciências da Saúde, que, em cumprimento ao que estabelece o art. 87 da Res. 2/98-CEDF, teve como referência para análise do pedido: a Lei nº 9.394/96; a Res. CFE 08/69, que fixa os mínimos de conteúdo do Curso de Medicina; a Portaria MEC nº 640/97 e; os "Padrões Mínimos de Qualidade para os Cursos de Graduação em Medicina" elaborados pela Comissão de Especialistas de Ensino Médico da SESU/MEC.
- 21. O relatório da referida comissão, utilizando o referencial adotado pela SESU/MEC e CNE, faz uma análise detalhada e apresenta avaliação dos diferentes aspectos que constituem o processo.
- 22. A **FEPECS** foi criada pela Lei Distrital nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, e teve seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 21.941, de 6 de fevereiro de 2001. O Estatuto estabelece que "A presidência da Fundação será exercida pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal". Pela lei, a FEPECS incorpora o patrimônio do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos para a Saúde (CEDRHUS) e da Escola Técnica de Saúde de Brasília (ETESB). A Fundação será mantida por dotações orçamentárias do poder público do DF e por receitas próprias. O processo contém a documentação dos registros da regularidade jurídica e fiscal da Fundação (fls. 41 a 52).
- 23. Para oferecer o Curso de Medicina a FEPECS criou a Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCES). A ESCES funcionará nas instalações do antigo CEDRHUS, reformadas e ampliadas para esse fim, e terá à sua disposição a rede pública hospitalar e os centros e postos de saúde, além de outros serviços de saúde vinculados à Secretaria de Estado de Saúde do DF.

III – ANÁLISE

24. A análise do mérito do pedido contempla dois aspectos: o credenciamento da nova instituição de ensino superior e a autorização do curso.

a) Credenciamento da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCES)

- 25. O processo contém os dados essenciais que permitem avaliar as condições de funcionamento da nova instituição. A FEPECS, fundação mantenedora, recebeu na sua constituição o patrimônio do antigo CEDRHUS e, como instituição pública, a garantia de dotações orçamentárias necessárias para manter o curso da ESCES. Os dirigentes da mantenedora são médicos com longa experiência na área. Os dirigentes da ESCES não foram, ainda, designados, o que constitui uma lacuna no processo.
- 26. Os autos (fls. 486 a 528) trazem o Regimento da ESCES, que deixa de ser analisado, devendo a instituição apresentar pedido em processo específico.
- 27. O processo, bem como o relatório da Comissão Especial Verificadora contêm a descrição detalhada da infra-estrutura física e tecnológica e dos recursos materiais e financeiros da instituição, suficientes para o suporte do funcionamento do curso.



b) Autorização do Curso de Medicina

28. As características do curso proposto são:

Denominação: Curso de Graduação em Medicina

Total de vagas anuais: 80 – com uma entrada anual

Número de alunos por turma:

Turnos de funcionamento: 1^a à 4^a séries – matutino e vespertino

5^a e 6^a séries – integral

SE

Regime de matrícula: Seriado anual

Carga horária total: 9.400 h/a – sendo 3.840 h de estágio

- 29. O Projeto Pedagógico do curso se inspira no movimento mundial de renovação do ensino médico e tem como foco inovador a metodologia do aprendizado baseado em problemas (PBL - Problem Based Learning), que busca aproximar ao máximo a formação teórica à prática e que requer a efetiva interdisciplinaridade no contexto didático-pedagógico. Para tornar factível essa metodologia é adotado o sistema tutorial com turmas de 8 alunos e a escola atua integrada com a rede de assistência à saúde do DF. Faz um estudo dos desafios e das tendências da educação médica contemporânea e apresenta as novas orientações nacionais e internacionais. A partir desse estudo define o perfil e objetivos do ensino médico na dimensão cognitiva, de habilidades e formação de atitudes, onde destaca o humano-afetivo e a base comunitária da prática social. Tudo isso para fundamentar a diretriz curricular e o modelo pedagógico do curso.
- O relatório da Comissão Especial Verificadora sintetiza e avalia a missão e os objetivos do curso, o perfil dos egressos, a estrutura curricular, o estágio curricular, a metodologia da aprendizagem baseada em problemas, a avaliação do processo acadêmico e a política de envolvimento com a comunidade. Faz uma ressalva quanto à integração entre ensino, pesquisa e extensão, não suficientemente explicitada no projeto pedagógico. A estrutura curricular do curso é anexada a este parecer.
- O corpo docente do curso previsto para os dois semestres iniciais é composto por 44 professores, todos em tempo integral e residentes em Brasília, sendo: 15 (34,1%) doutores, 13 (29,5%) mestres e 16 (36,4%) com RM/Especialização.
- A Biblioteca da sede do curso está em fase de organização (fls. 384 a 417 e 478). Ocupa um espaço físico de 372m² e tem um acervo limitado, constituído de 309 títulos e 1.591 volumes. São disponibilizados os acervos das bibliotecas dos hospitais da Rede Hospitalar do DF, mas não são indicados os quantitativos de títulos. A proposta é de informatização do acesso bibliográfico com interligação aos sistemas de informação médica como BIREME, MEDLINE, LILACS (periódicos eletrônicos) e Internet. Embora o ensino médico apresente características próprias quanto ao acesso à informação especializada, deve-se ter presente que o curso enfatiza a formação humanista e, para isso, torna-se desejável a disponibilidade de acervo bibliográfico na área de ciências humanas. Considerando este conjunto de dados a Biblioteca deixa a desejar para atender ao projeto pedagógico do curso proposto.
- A infra-estrutura física e tecnológica do curso, em coerência com a proposta 33. pedagógica, é constituída, além da sede no antigo CEDRHUS, por todos os laboratórios e hospitais da rede pública de saúde do DF. O relatório da Comissão Verificadora detalha os espaços físicos da sede, os recursos didático-pedagógicos, os laboratórios e a rede hospitalar a ser utilizada pelo curso.
- Cabe, ainda, registrar a preocupação da FEPECS em buscar parcerias para dar suporte à ESCES no alcance de seus objetivos. Neste sentido, já possui convênio com a Universidade de Brasília e celebrou novos convênios com a Fundação Municipal de Marília e sua Faculdade de Medicina (FAMEMA) e com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico do



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná (HUTEC), esta pertencente ao Centro de Ciências da Saúde da Universidade Estadual de Londrina (CCS-UEL). As duas últimas Fundações foram pioneiras no Brasil na oferta do curso de medicina nos moldes propostos pela FEPECS e são reconhecidas nacional e internacionalmente como centros avançados da nova metodologia de ensino médico. O CCS-UEL é, inclusive, centro colaborador da Organização Pan-Americana de Saúde.

- 35. Destaque-se, finalmente, a posição do Conselho de Saúde do Distrito Federal, que aprovou, por unanimidade, parecer favorável à criação da FEPECS e ao Projeto Pedagógico do Curso de Medicina (fls. 06).
- 36. A Comissão Verificadora recomenda o credenciamento da Escola Superior de Ciências da Saúde e a autorização do Curso de Graduação em Medicina, com 80 vagas anuais.
- 37. Ao final, a Comissão Verificadora faz as seguintes recomendações que os relatores endossam:
- * "Explicitar no projeto pedagógico como se dará a integração entre ensino, pesquisa e extensão, pois a indissociabilidade se dará a partir de ações que se compatibilizam;
- * Designar as comissões de currículo, proposição de problemas, avaliação e diretiva, especificadas no projeto pedagógico, antes da implementação do curso;
- * Definir com clareza os critérios de avaliação do ensino-aprendizagem, tanto de caráter formativo, como somativo;
- * Explicitar a participação dos profissionais da área das ciências humanas nos módulos de aprendizagem, considerando o caráter social e integralizador da metodologia".
- 38. A essas recomendações devem ser acrescidas as seguintes determinações:
- * protocolar processo próprio para o Regimento;
- dar atenção prioritária, nos investimentos de curto prazo, à melhoria do acervo bibliográfico à disposição dos alunos;
- * encaminhar a este Conselho, antes do início do curso, os nomes dos dirigentes da ESCES com os respectivos *curricula vitae*;
- 39. Ao mesmo tempo, torna-se pertinente recomendar à Secretaria de Estado de Educação, que acompanhe a implantação e o funcionamento do curso, por meio de comissão que inclua especialistas da área.

c) Considerações finais:

- 40. O Conselheiro do CNE Éfrem de Aguiar Maranhão, ao fazer declaração de voto no Parecer CNE/CES nº 751/00, relativo à autorização de curso de medicina, afirmou: "A criação de uma faculdade de medicina é mais do que criar uma instituição que produz médicos. Ela traz uma missão de melhoria dos padrões de qualidade de saúde na região, onde será implantada. Portanto, para uma formação adequada deve-se dispor não só de profissionais qualificados e dedicados à docência/assistência, mas de condições de trabalho e ensino, traduzidos por laboratórios, bibliotecas, mas, sobretudo, de uma rede de hospitais e centros de saúde comunitários adequados à docência/assistência que permitam uma retroalimentação positiva entre a faculdade criada e a rede de saúde da região, com conseqüente benefício para a sociedade". Esses princípios estão presentes na proposta da ESCES.
- 41. Trata-se, realmente, de uma proposta de inovação do ensino médico que o torna mais apto a produzir um profissional que responda às necessidades da sociedade contemporânea num duplo sentido: o da competência e o do calor humano, compreensão e empatia na sua relação com o paciente, a família e a comunidade. O currículo proposto amplia o conceito básico de relação médico-paciente, ultrapassando a relação individual, para uma abordagem do paciente coletivo, ou seja, a comunidade.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- 42. A natureza do curso não constitui um salto no escuro, mas parte da concepção de uma nova prática da medicina e da educação. Trata-se de proposta de transformação do ensino médico, que se fundamenta nos 40 anos de experiência da SES-DF, nos movimentos mundiais de inovação da educação médica e da concepção de ensino universitário. Ao mesmo tempo, a proposta procura responder às críticas ao ensino médico no Brasil, baseadas nas avaliações de vários anos realizadas pela Comissão Interinstitucional Nacional de Avaliação do Ensino Médico (CINAEM) e atender às observações contidas no Parecer CES nº 1070/99 do CNE.
- 43. É tendência, hoje, nos sistemas públicos e privados de educação, a necessidade de reverter a super especialização e atualização acrítica da tecnologia médica, que compromete a relação médico-paciente, por desconsiderar a realidade subjetiva e social do paciente. A proposta da ESCES, ao invés da especialização precoce, propõe a inserção clínica e comunitária do aluno em práticas de atenção integral à saúde, com equipes multiprofissionais (enfermeiros, agentes comunitários), acompanhando a contextualização do processo saúdedoença e articulando o ensino com a rede territorializada dos serviços de saúde. Com isso estará respondendo ao preconizado pelos sistemas de saúde.
- 44. No que diz respeito à contemporaneidade da educação médica, a proposta define claramente como alcançar o perfil profissional pelo ensino concentrado em pequenos grupos tutoriais e em módulos (aprendizagem baseada em problemas), treinamento laboratorial para aquisição de habilidades e atitudes, e interação ensino-serviços-comunidade através da técnica de problematização.
- 45. Assim, a proposta é transformadora e revela uma visão de futuro. É uma proposta engenhosa, que a partir do conhecimento do que fazer, fundamenta o como fazer, revelando coerência entre a filosofia do curso, a proposta pedagógica e a estratégia do fazer. Esta proposta procura superar as principais debilidades apontadas nos cursos atuais, definindo novos objetivos e novo perfil profissional do médico a ser graduado.
- 46. O novo perfil do médico que se quer formar, voltado para a saúde pública, demandou abordagens inter e transdisciplinares na operacionalização do currículo, uma vez que a natureza própria dos problemas de saúde torna a transdisciplinaridade um imperativo. Já se disse, com espírito crítico, que a sociedade tem problemas e a universidade tradicional, departamentos. Na proposta da ESCES as estruturas matriciais, não departamentalizadas, permitem conciliar problemas, atendendo simultaneamente aos interesses da sociedade, do ensino e das práticas de saúde.
- 47. A leitura do Projeto Pedagógico do Curso permite antever inúmeros modos de interação entre áreas de conhecimento, entre professores e alunos, entre escola e sociedade, entre ensino e prestação de serviços. Supera-se o clássico trabalho no interior de cada disciplina, pelo trabalho nas interfaces. O currículo passa a ser bem mais que a soma dos programas de cada disciplina.
- 48. A iniciativa da ESCES representa para o DF uma mudança de paradigma em educação e saúde, dando um passo adiante em sintonia com os movimentos nacionais e internacionais de renovação da formação médica.

IV – CONCLUSÃO: Em face do exposto, o parecer é por:

- a) credenciar, pelo prazo de 5 anos, a Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCES), com sede no SMHN, Quadra 03, Conj. A, Bloco 01, Brasília –DF, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS), vinculada à Secretaria de Estado de Saúde/DF;
- b) autorizar o funcionamento do Curso de Graduação em Medicina, com 80 vagas anuais e turmas de 08 alunos;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- c) determinar à instituição que atenda ao estabelecido nos parágrafos 37 e 38 da análise deste Parecer;
- d) recomendar à Secretaria de Estado de Educação o acompanhamento especial da implantação e funcionamento do Curso, procedendo às avaliações necessárias, com vistas ao futuro reconhecimento.

Sala "Helena Reis", Brasília 23 de maio de 2001

Conselheiro ARNALDO SISSON FILHO - Relator

Conselheira DORA VIANNA MANATA - Relatora

Conselheiro GENUÍNO BORDIGNON - Relator

Conselheiro JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES - Relator

Conselheira JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI - Relatora

Conselheira MARIA DO SOCORRO JORDÃO EMERENCIANO - Relatora

Conselheira CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA – Relatora Presidente da Comissão de Educação Superior

Aprovado na Comissão de Educação Superior - CES em 18.5.2001 e em Plenário em 23.5.2001

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



SE **GDF**

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Anexo do Parecer nº 95/2001-CEDF Seriação das Atividades do Currículo Pleno

Série	Nº Sem.	Código	Nome das Atividades	Carga Horária
1 ^a	5	MOD101	Introdução ao Estudo da Medicina	150
1 ^a	6	MOD102	Concepção e Formação do Ser Humano	180
1 ^a	6	MOD103	Metabolismo	180
1 ^a	7	MOD104	Funções Biológicas	210
1 ^a	2	MOD105	Atualização Ia e Ib	120/120
1 ^a	7	MOD106	Mecanismos de Agressão e Defesa	210
1 ^a	4	MOD107	Abrangência das Ações de Saúde	120
1ª	38	IESC101	Integração Ensino, Serviços e Comunidade I	140
1 ^a	38	HA101	Habilidades e Atitudes	140
SUBTOTAL				(1450)
2ª	6	MOD201	Nascimento, Crescimento e Desenvolvimento	180
2 ^a	5	MOD202	Percepção, Consciência e Emoção	150
2 ^a	7	MOD203	Processo de Envelhecimento	210
2 ^a	7	MOD204	Proliferação Celular	210
2 ^a	2	MOD205	Atualização IIa e lib	120/120
2 ^a	6	MOD206	Saúde da Mulher, Sexualidade Humana e Planejamento Familiar	180
2 ^a	4	MOD200 MOD207	Doenças Resultantes da Agressão ao Meio Ambiente	120
2 ^a	38	IESC202	Integração Ensino, Serviços e Comunidade II	140
2 ^a	38	HA202	Habilidades e Atitudes	140
<u> </u>	SUBTOTA		Habilidades e Atitudes	(1450)
3ª	7 7	MOD301	Dor	210
3 ^a	7	MOD301 MOD302	Dor Abdominal, Diarréia, Vômitos e Icterícia	210
3 ^a			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	5 4	MOD303	Febre, Inflamação e Infecção Problemas Mentais e de Comportamento	150 120
3 ^a 3 ^a		MOD304	1	
	2	MOD305	Atualização IIIa e IIIb	120/120
3 ^a 3 ^a	5	MOD306	Perda de Sangue	150
	5	MOD307	Fadiga, Perda de Peso e Anemias	150
3ª	38	IESC303	Interação Ensino, Serviços e Comunidade III	140
3ª	38	HA303	Habilidades e Atitudes	140
49	SUBTOTA		T ~ ~ ~	(1390)
4ª	4	MOD401	Locomoção e Apreensão	120
4ª	5	MOD402	Distúrbios Sensoriais, Motores e da Consciência	150
4ª	6	MOD403	Dispnéia, Dor torácica e Edemas	180
4ª	4	MOD404	Desordens Nutricionais e Metabólicas	120
4ª	2	MOD405	Atualizações IVa e IVb	120/120
4 ^a	5	MOD406	Manifestações Externas das Doenças e Iatrogenias	150
4 ^a	5	MOD407	Emergências	150
4 ^a	38	IESC404	Integração Ensino, Serviços e Comunidade IV	140
4 ^a	38	HA404	Habilidades e Atitudes	140
SUBTOTAL				(1270)
5ª	18	IM501	Saúde do Adulto I (Estágio)	720
5 ^a	18	IM502	Saúde Materno Infantil (Estágio)	720
5ª	12	IM503	Estágio Efetivo I	480
SUBTOTAL				(1920)
6 ^a	12	IM601	Saúde do Adulto II (Estágio)	480
6 ^a	12	IM602	Saúde Materno Infantil II (Estágio)	480
6 ^a	12	IM603	Emergência e Trauma (Estágio)	480
6 ^a	12	IM604	Estágio Efetivo II	480
SUBTOTAL		L		(1920)
	TOTAL GER			9400

O tempo de permanência do aluno no curso será de no mínimo 6 anos e no máximo 9 anos.